



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2280960-22.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SERGIO PAULO LIVOVSKI, é agravado PIACE PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36.612

COMARCA: Foro Central Cível – 43ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Miguel Ferrari Junior

EMBGTE.: Sergio Paulo Livovschi

EMBGDO.: Piacé Participações Ltda.

Ementa: Direito Processual Civil. Cumprimento provisório de sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso inicialmente não conhecido. **Reexame da matéria por determinação exarada em Agravo interno em Recurso Especial. Apreciação da matéria do agravo de instrumento.** Inaplicabilidade do artigo 523 do CPC. Observância do artigo 520, §2º do CPC. Base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais definida. Mantida a r. decisão recorrida. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de sentença, fixou honorários advocatícios em 15% sobre a diferença entre o valor inicialmente postulado e aquele reconhecido como devido pelo TJSP, antes da compensação operada no processo de execução.

II. Questão em discussão

2. Duas são as questões a serem apreciadas : II.1 Determinar se os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da execução antes ou após a compensação realizada nos autos; II.2. Constatar a possibilidade de condenação da parte executada ao pagamento da multa de 10% e dos honorários advocatícios de 10% previstos no artigo 523 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O pedido do agravante para aplicação da multa e dos honorários do artigo 523 do CPC não pode ser provido, eis que fere o artigo 520, §2º que exige condenação em valor certo.

4. Apuração do quantum de abeatu foi determinada com suspensão do incidente, restando claro que não há valor certo. Entendimento que já fora fixado em agravo de instrumento anteriormente interposto.

5. Quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, correta a decisão agravada ao determinar que a verba honorária deve incidir sobre a diferença entre o valor

inicialmente postulado e aquele reconhecido como devido pelo TJSP, antes da compensação, pois o montante compensado serviu para extinguir parcialmente a obrigação antes da execução, reduzindo o crédito perseguido.

6. Assim, inexiste erro na decisão recorrida, devendo ser mantida nos seus exatos termos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

“Impossibilidade de aplicação em cumprimento provisório de sentença, dos termos do artigo 523 do CPC, quando não se tem o valor certo da condenação, nos termos do artigo 520, §2º do CPC”

"Os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor reduzido da execução antes da compensação.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigos 520, §2º e 523.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 331 dos autos principais que, em cumprimento provisório de sentença, entendeu que o exequente tem direito à percepção da verba honorária fixada em 15% sobre a quantia reduzida, ou seja, sobre a diferença entre o valor inicialmente postulado e aquele reconhecido com o devido pelo TJSP, antes da compensação operada nos autos do processo de execução e determinou a parte executada o cumprimento da obrigação.

Referida decisão sofreu embargos de declaração pela parte executada (Piace Participações Ltda) que foram rejeitados pela decisão de fls. 356.

Contra estas decisões o exequente Sergio Paulo Livovschi interpôs o presente agravo de instrumento, que não fora conhecido pelo Acórdão de fls. 49/54.

O agravante opôs embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 97/102).

Recurso Especial (fls. 105/143) conhecido e negado provimento, com entendimento de que o v. Acórdão não dissentiu da orientação do STJ (fls. 558/564).

Embargos de Declaração em Recurso Especial (fls. 567/571), rejeitados sob o fundamento de que este Tribunal decidiu em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (fl. 584).

Agravo interno em Recurso Especial (fls. 588/609), provido para reconsiderar decisão anterior, pontuando que somente os embargos não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo recursal, com retorno dos autos para que, superado o não conhecimento do recurso, este Tribunal promova novo julgamento (fls. 618/624).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizado pelo exequente (Sergio Paulo Livovschi) em desfavor da Piace Participações Ltda. em Embargos à Execução movidos por MTM Serviços

Estéticos e Esportivos Ltda. em face do agravado, Piace Participações Ltda, referente aos honorários advocatícios de sua sucumbência.

Os autos dos embargos à execução foram sentenciados (cópia da sentença às fls. 98/106) e julgados improcedentes, com determinação de prosseguimento da execução, com fulcro no art. 827, §2º do CPC, e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Em recurso de apelação interposto pelo cliente do aqui agravante, a sentença foi modificada, e o recurso parcialmente provido para excluir o valor dos descontos-pontualidade e os encargos e honorários que sobre eles incidiam, e diante da sucumbência parcial, determinar o rateio das custas e despesas processuais (Um terço pelo exequente e dois terços pelo executado) com condenação do apelante executado a pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor efetivamente reconhecido como devido, e o exequente apelado **a pagar honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre a quantia ora reduzida.** (cf. fls. 107/121).

A r. decisão de fls. 331, assim fora proferida:

“No caso ora sob exame, o exequente Sérgio Paulo Livovschi tem direito à percepção da verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre a quantia ora reduzida, ou seja, sobre a diferença entre o valor inicialmente postulado e aquele reconhecido como devido pelo TJSP, logicamente antes da compensação operada nos autos do processo de execução, conforme cálculo apresentado pela parte às páginas 319 destes autos, que se afigura correto e em consonância com o título executivo formado em segundo grau.
Sendo assim, providencie a parte executada o cumprimento da obrigação.
Intime-se.”

Embargos de declaração opostos pela agravada (fls. 334/336).

O aqui agravante respondeu aos embargos de declaração (fls. 346/355), afirmando que não fora dado ao incidente o prosseguimento nos termos do artigo 523 do CPC, confira-se (fls. 353/355):

“Ocorre que ao contrário do afirmado pela Piace Participações, V. Ex.a imprimiu ao presente cumprimento de sentença o rito da liquidação para fixar o valor do cumprimento de sentença.

Veja que quando o exequente em primeiro lugar liquidou o valor do cumprimento de sentença – fls. 281/213 – a r. decisão de fls. 314 não determinou o pagamento sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Determinou apenas que a Piace Participações comprovasse o adimplemento da obrigação.

Em não tendo a r. decisão de fls. 314 e seguintes fixado o rito do cumprimento de sentença não há o que se falar em excesso de execução ou honorários advocatícios em desfavor do exequente.

É importante ressaltar que caso seja do entendimento de V. Ex.a que o cumprimento de sentença prosseguiu sob o rito do artigo 523 do CPC e entender por arbitrar verba de sucumbência em desfavor do exequente em razão do suposto excesso de execução, deverá também, por coerência e em vista do princípio da igualdade do tratamento dispensado às partes, considerar e declarar que o depósito da quantia incontroversa ocorreu depois de ultrapassados 15 dias úteis da intimação para que a Piace Participações Ltda.comprovasse o adimplemento da obrigação.

Com efeito.

Como se sabe, os embargos de declaração somente interrompem o prazo para eventuais outros recursos.

Não interrompem ou suspendem o prazo de pagamento do artigo 523 do CPC.

Conforme já visto, a r. decisão de fls. 314 foi disponibilizada no DJE-TJSP de 15/08/2023 – terça-feira. Considera-se a data da publicação o dia útil seguinte, 16/08/2023– quarta-feira – e o início do prazo o dia útil seguinte, 16/08/2023 – quinta-feira.

O 15º dia útil do prazo para o pagamento ou para que a Piace Participações Ltda. comprovasse o pagamento no prazo de 15 dias úteis ocorreu em 06/09/2023.

Tendo a Piace Participações somente efetuado o depósito judicial do valor incontroverso em 11/09/2023, incorreu na multa de 10% e nos honorários advocatícios de 10% do artigo 523 do CPC.

Posto, requer sejam os embargos de declaração rejeitados pelas razões já expostas.

Caso entenda V. Ex.a por acolher os embargos de declaração na forma requerida pelo embargante para arbitrar honorários advocatícios em desfavor do exequente, requer se digne também em declarar o regime ou procedimento que V.Ex.a imprimiu ao cumprimento de sentença a partir de fls.282/287, para reconhecer a aplicação do artigo 523 do CPC, fixado em desfavor da Piace Participações Ltda. a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% sobre a quantia incontroversa.

Os embargos de declaração assim foram decididos (fl. 356):

Vistos.

Páginas 334/336 e 346/355: Razão assiste ao exequente, ora

embargado, porquanto no caso ora sob exame foi necessário, em primeiro lugar, liquidar a obrigação, ou seja, apurar o quantum debeatur, sendo, pois, incabível a fixação de honorários advocatícios in casu. Caso contrário, como apontou de forma salutar o exequente, ele também teria direito à fixação de verba honorária pelo não cumprimento da obrigação no prazo legal de 15 dias.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intime-se

Vê-se portanto, que a manifestação do embargado (aqui agravante) de que o cumprimento de sentença não prosseguiu sob o rito do artigo 523 do CPC, foi acolhida.

Isto porque, **foi necessário em primeiro lugar liquidar o cumprimento de sentença.**

Em verdade, o que se observa do artigo 520 do CPC é que:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do [art. 525](#).

§ 2º A multa e os honorários a que se refere o § 1º do art. 523 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

O cumprimento provisório de sentença requereu fosse determinado intimação do executado, na pessoa de seu advogado, para pagar o valor do débito exequendo, de R\$ 520.263,32 (quinhentos e vinte

mil e duzentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% e honorários advocatícios de 10% do artigo 523, § 1º do CPC e prosseguimento da execução.

Na decisão de fls. 199/201 foi determinada a intimação do executado ao pagamento do valor da obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10% que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, **tempestivamente**, houve impugnação ao cumprimento provisório de sentença alertando que a base de cálculo fora modificada em segundo grau de jurisdição, não havendo que se falar em valor certo e, portanto, prematura a instauração do cumprimento provisório de sentença (fls. 206/225).

Sobreveio portanto a decisão de fls. 238, que determinou a nomeação de expert judicial para aferição do acerto ou desacerto dos cálculos apresentados pelo exequente.

O exequente alegou transcurso do prazo do artigo 523 do CPC e requereu o bloqueio de recursos financeiros da parte executada com posterior transferência ao juízo e penhora (fls. 242/244).

A decisão de fls. 250 indeferiu o pedido, determinando aguardar-se a conferência de cálculos apresentada pelo perito nomeado.

Na decisão de fls. 261 houve a suspensão do incidente, pois a apuração do quantum de abeatu há de ser feita nos autos do processo de execução, sendo assim, reconsiderou a decisão que nomeou o perito.

Veja, restou claro que o não há valor certo.

E, como acima reproduzido, no artigo 520, § 2º do CPC, haverá a incidência da multa somente se houver sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

Não é o caso dos autos.

Não é possível assim, exigir-se multa do executado, que viu a sentença modificada em segundo grau para valores incertos, como apurado pelo próprio MM. Juiz, que entendeu por bem nomear expert para apurar o valor correto e suspendeu o incidente.

Tal entendimento restou mantido por este Eg. Tribunal através do Agravo de Instrumento n.º 2049273-11.2023.8.26.0000, que destacou às fls. 277/278 :

“Ora, o exequente, ora agravante, evidentemente quer forçar o juízo a deferir o andamento de um incidente de cumprimento de sentenças em que haja título líquido exatamente pelo desconhecimento do quantum debeatur. Se o valor a ser executado é desconhecido, evidentemente que o título é, também, inexigível.

Os cálculos indicados pelo agravante devem ser sim conferidos, porém isso só será possível após a definição do montante do débito na execução, ou seja, do saldo devedor principal com todas as determinações já consolidadas pela Câmara no julgamento do recurso de apelação, para aí sim fazer incidir o percentual relativo aos honorários, que é o crédito perseguido pelo agravante.

O fato de a executada não haver indicado o valor que entende correto decorre exatamente dessa impossibilidade e, portanto, não é o caso de rejeição liminar da impugnação. Não pode ser enfrentada a questão do excesso de execução exatamente porque não se sabe, neste momento, qual é o valor correto.

Esse cálculo deverá ser feito por profissional habilitado nos autos da execução e não pelas partes.

Da mesma forma, não cabe a rejeição liminar prevista no art. 525, § 5º do CPC porque a questão do excesso não foi o único fundamento da impugnação.”

Não há que se falar, portanto, em multa e honorários nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.

Quanto à base de cálculo dos honorários, restou evidenciado, no v. Acórdão que julgou o recurso de apelação, que estes devem ser calculados sobre o valor da condenação, ou seja, sobre a quantia reduzida.

E, como explicado na r. decisão recorrida, sobre a diferença entre o valor inicialmente postulado e aquele reconhecido como devido, antes da compensação operado nos autos do processo de execução.

Nos autos da ação de execução restou autorizada a compensação dos valores pagos pelos clientes do agravante antes de ajuizada a execução e, por conseguinte, antes de afastados os encargos que foram considerados abusivos (cf. fl. 1463 da execução).

Sobreleva anotar que é permitida legalmente a compensação de débitos e créditos supostamente existentes entre as partes em contenda. Tal medida independe da vontade das partes, como bem indicam os artigos 368 e 369 do Código Civil. Frise-se que a compensação opera por força de lei (ex lege).

Anotação pontuada, conclui-se que o montante compensado não pode integrar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao Agravante.

Isto porque, antes de ajuizada a execução, aquele valor pago, serviu como forma de extinguir parcialmente a obrigação, ensejando na redução parcial do débito e consequentemente do crédito perseguido pela parte exequente, restando a pagar somente o valor remanescente.

Deste valor remanescente a serem pagos pelo executado, foram decotados os encargos entendidos como abusivos.

Assim, o valor devido a título de honorários ao agravante, deve ser o valor da execução atualizado (valor original R\$ 2.518.125,62) e o montante readequado antes da compensação (R\$ 1.441.152,20), justamente como decidido em primeiro grau.

Fica, pois, mantida a r. decisão recorrida.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO..

ACHILE ALESINA

Relator